

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL" (PL157211)

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Altera dispositivo do art.

325.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do artigo 325 do Projeto de Lei nº 1572, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 325. A rescisão do contrato empresarial será por:

.....

III – resolução, quando a dissolução decorre de inadimplemento do contrato por qualquer das partes, caso fortuito ou de força maior.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que qualquer inadimplemento, culposo ou doloso, poderá ser motivo da resolução do contrato. Não deve ser levada em consideração a intenção da parte em relação ao inadimplemento.

Caso seja mantida a redação na forma indicada neste Artigo, poderá haver a interpretação equivocada que apenas o inadimplemento culposo será motivo para a resolução contratual, não o sendo o inadimplemento doloso, de forma que, se a parte tiver a intenção de descumprir o contrato, essa conduta não poderá ser considerada como hábil a resolver o contrato.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – PR/SE